



PARECER ÚNICO Nº 11/2019		
Auto de Infração nº.: 89508/2016	PROCESSO CAP Nº: 445482/16	
Embasamento Legal: Art. 83, anexo I, código 105 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.		
Autuado: Frigorífico Iper Ltda.	CPF/CNPJ: 13.661.589/0001-10	
Município (S): Divinópolis	Zona: urbana	
Bacia Federal:	Bacia Estadual:	
Auto de Fiscalização nº.: -	Data: -	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Mayla Costa Laudares Carvalho – Gestora Ambiental com formação Jurídica.	1.315.817-5	
De acordo: Fabiane de Andrade Justo – Gestora Ambiental Coordenadora Núcleo de Alto de Infração do Alto São Francisco.	1.297.113-1	
De acordo: Guilherme Tadeu Figueiredo Santos – Diretor Regional de Regularização Ambiental – Alto São Francisco.	1.395.599-2	 Guilherme Tadeu F. Santos Gerente Ambiental SUPRAM MASP 1.395.599-2
De acordo: José Augusto Dutra Bueno – Diretor de Controle processual do Alto São Francisco.	1.365.118-7	 José Augusto Dutra Bueno Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM ASF MASP 1.365.118-7

### I - DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº. 89508/2016, em desfavor do empreendimento **Frigorífico Iper Ltda.**

A autuação se fundamentou no artigo 83, anexo I, código 105 do Decreto de nº. 44.844/08, com aplicação da penalidade de multa simples, no valor original de R\$16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesesseis reais e vinte e sete centavos).



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente - Alto São Francisco  
Diretoria Regional de Controle Processual  
Núcleo de Autos de Infração - NAI

03/07/2019

Código	105
Especificação das Infrações	Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Grave
Pena	- multa simples, - ou multa simples e embargo da atividade ou obra em implantação; - ou multa simples, embargo e demolição de obras e das atividades em implantação; - ou multa simples e demolição de obras em implantação; - ou multa simples e suspensão da atividade em operação; ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades em operação.
Outras cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Segundo consta no Auto de Infração a empresa foi autuada por descumprir total ou parcialmente condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de monitoração, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Consta a observação que as condicionantes nº 1, 2, 4, 5, 6, 8, 9 e 10 não foram cumpridas; a condicionante nº 7 foi cumprida parcialmente e a condicionante nº 3 foi cumprida com atraso. Os detalhes da análise estão descritos no parecer único nº 0212808/16 da 127ª Reunião URC COPAM ASF.

A empresa autuada foi devidamente notificada acerca do Auto de Infração nº. 89508/2016 em 20/05/2016, conforme rastreamento dos Correios juntado aos autos.



Em sequência, a empresa autuada apresentou tempestivamente a defesa junto ao órgão ambiental em 06/06/2016, através de postagem nos Correios, conforme protocolo nº. R0228091/2016, com as seguintes alegações:

- Não foram apresentados no auto de infração os fatos constitutivos da autuação, em cumprimento aos artigos 30 e 31 do Decreto 44.844/2008;
- Que foi citado apenas o Decreto 44.844/2008 no auto de infração embora tenha sido utilizado os valores de autuações determinados pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.349/2016;
- Que o auto deve ser revogado por não ter sido citada a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.349/2016, e que por isso o valor a ser considerado deve ser aquele expresso no anexo I do Decreto 44.844/2008;
- Que outro instrumento obrigatório para a lavratura do Auto de Infração é a verificação de reincidência e esta não foi apurada pelo Órgão Ambiental;
- Solicitou a aplicação das atenuantes previstas nas alíneas "a", "c" e "e" do art. 68, I.

Em análise da defesa foi exarado o Parecer Jurídico, devidamente fundamentado, culminando na conclusão de improcedência, valendo aqui relatar o mérito da questão, qual seja, descumprir total ou parcialmente condicionantes aprovadas na Licença de Operação.

Inconformada com a decisão de improcedência da defesa, no prazo legal a autuada interpôs o presente recurso, alegando, de forma sucinta, tudo que fora alegado na peça de defesa, e ao final requer:

Seja o presente recurso conhecido e provido para que se proceda à revogação do Auto de Infração nº. 89508/2016, tendo em vista a comprovação da ausência de legalidade no documento e de que não houve descumprimento das condicionantes aprovadas na licença vincenda. E, em caso de impossibilidade de revogação do auto de infração, solicita-se que o valor



da multa seja considerado na faixa mínima, com redução de 50% deste valor, em decorrência das atenuantes apresentadas, totalizando R\$5.000,50.

É o relatório:

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Verificou-se que o auto de infração atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais, não havendo que se falar em nulidade do auto.

Conforme preceitua o art. 225 da Constituição da República de 1988, incumbe ao poder público e à coletividade, a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, de modo que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas e penais, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.

Assim, a Administração Pública possui o poder-dever de fiscalizar as condutas e atividades que de algum modo possam causar impactos ambientais e punir aqueles que estiverem agindo em desconformidade com a legislação ambiental em vigor.

Acerca da penalidade aplicada à autuada, ressalta-se que em análise ao SIAM (Sistema Integrado de Informação Ambiental) e ao CAP (Controle de Autos de Infração), não se vislumbrou a existência de auto de infração com decisão anterior e há menos de três anos da lavratura do presente auto de infração, portanto não é cabível a reincidência, genérica ou específica, em relação ao auto de infração em comento.

## III – DO RECURSO

Primeiramente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto de nº. 44.844/2008, apresentado dentro do prazo legal de 30 dias contados a partir da notificação da decisão de 1ª instância.



Vislumbra-se que o presente recurso também preenche os requisitos previstos no art. 52 da Lei nº 14.184/2002.

Sendo assim, dá-se conhecimento ao recurso para análise de seu mérito.

#### **IV - DAS RAZÕES DO RECURSO**

Inicialmente, importante destacar que o recurso se trata das mesmas alegações apresentadas em defesa, não inaugurando nenhuma informação ou fundamentação capaz de alterar a decisão inicialmente prolatada, sendo assim, cabe apresentar o que ora fora objeto de embasamento para o indeferimento total da defesa.

Antes de adentrar nas alegações trazidas pela autuada em específico, importante mencionar as informações elencadas no Parecer Único nº 0212808/16 acerca do descumprimento das condicionantes, tendo em vista ter sido expressamente mencionado no auto de infração e por ser a fundamentação que ensejou a lavratura do auto de infração.

**“-Condicionante 1:** *Apresentar um projeto paisagístico (cinturão verde), com a respectiva ART do responsável técnico, contemplando as áreas de entorno e interior da empresa, com gramíneas e espécies nativas da região, com o objetivo de minimizar o impacto visual e conter odores.*

*Prazo: 1 mês.*

***Descumprida.***

*A empresa formalizou em 12/12/2011, protocolo R179945/2011, uma planta baixa de onde estaria localizada a proposta de plantio das espécies vegetais, com respectiva ART do profissional.*

*O projeto apenas continha uma planta baixa, não havia um plano de manejo agrônômico.*

5



**-Condicionante 2:** Implantar o projeto de acordo com o projeto da condicionante 01.

Prazo: 6 meses.

**Descumprida,** visto que a condicionante nº1 não foi cumprida adequadamente.

**-Condicionante 3:** Apresentar documentação, recibo e /ou Nota Fiscal, da destinação dos resíduos sólidos orgânicos (estrume, lodo etc.), e cinza gerados no empreendimento.

Prazo: 1 mês.

**Cumprida com atraso.**

Protocolo dia 16/11/2011, R169311/2011.

28/11/2011, R174566/2011.

**-Condicionante 4:** Apresentar projeto técnico com a respectiva ART do profissional responsável, do leito de secagem para depósito dos resíduos orgânicos (estrume, lodo, cabelo de suínos, etc).

Prazo: 1 mês.

**Não foi cumprida.**

Não foi apresentado projeto técnico do leito de secagem.

**-Condicionante 5:** Executar o projeto solicitado na condicionante 04.

Prazo: 2 meses.



**Descumprida**, visto que a condicionante n°4 não foi cumprida.

**Em vistoria**, verificou-se leitos de secagem para o lodo da ETEI e para resíduos orgânicos.

**-Condicionante 6:** Apresentar registro do cadastro do IEF para consumo de material lenhoso, oriundo da flora, em atendimento ao art. 45 da Lei 14.309/2002. Prazo: 1 mês.

**Cumprida com atraso**

O registro do IEF para consumo de material lenhoso, oriundo da flora foi apresentado somente em 10/06/2014 (Protocolo R192784/2014).

**-Condicionante 7:** Realizar o monitoramento dos efluentes líquidos industriais na montante e jusante da estação de tratamento, nos Parâmetros informados no Anexo II. Prazo: semestral. Envio à SUPRAM-ASF: anualmente

Parâmetros: pH, DBO, DQO, Sólidos Totais, Sólidos Sedimentados, Sólidos suspensos, óleos e graxas.

**Cumprida parcialmente e com atraso.**

Foi cumprida parcialmente visto que não foram apresentadas análises referentes aos sólidos totais, e os Relatórios de controle e disposição dos resíduos sólidos gerados não estavam completos, uma vez que só foi apresentado automonitoramento de "Resíduo de pelo suíno e bovino".

O atraso no cumprimento das condicionantes é devido a protocolização do automonitoramento ser realizada após 2 anos da concessão da Licença.



Análise da entrada e saída da ETEI realizada em 31/10/2011 (Protocolo R179920/2011, de 12/12/2011). Todos os parâmetros apresentados atenderam aos limites estabelecidos pela DN COPAM/CERH-MG 01/08. Não foi apresentada análise de Sólidos Totais.

☐ Análise da entrada e saída da ETEI realizada em 22/12/2011 (Protocolo R189705/2012, de 10/01/2012). Todos os parâmetros apresentados atenderam aos limites estabelecidos pela DN COPAM/CERH-MG 01/08. Não foi apresentada análise de Sólidos Totais.

☐ Análise da entrada e saída da ETEI realizada em 15/03/2012 (Protocolo R225464, de 10/04/2012). Todos os parâmetros apresentados atenderam aos limites estabelecidos pela DN COPAM/CERH-MG 01/08. Não foi apresentada análise de Sólidos Totais.

☐ Análise da entrada e saída da ETEI realizada em 11/06/2012 (Protocolo R262899/2012, de 03/07/2012). Todos os parâmetros apresentados atenderam aos limites estabelecidos pela DN COPAM/CERH-MG 01/08. Não foi apresentada análise de Sólidos Totais.

☐ Análise da entrada e saída da ETEI realizada em 09/01/2013 (Protocolo R347020/2013, de 06/02/2013). Todos os parâmetros apresentados atenderam aos limites estabelecidos pela DN COPAM/CERH-MG 01/08. Não foi apresentada análise de Sólidos Totais.

☐ Análise da entrada e saída da ETEI realizada em 11/04/2013 (Protocolo R377126/2013, de 30/04/2013). Todos os parâmetros apresentados atenderam aos limites estabelecidos pela DN COPAM/CERH-MG 01/08. Não foi apresentada análise de Sólidos Totais.





- ☐ *Análise da entrada e saída da ETEI realizada em 02/07/2013 (Protocolo R404010/2013, de 08/07/2013). Todos os parâmetros apresentados atenderam aos limites estabelecidos pela DN COPAM/CERH-MG 01/08. Não foi apresentada análise de Sólidos Totais.*
- ☐ *Análise da entrada e saída da ETEI realizada em 29/10/2013 (Protocolo R04550497/2013, de 14/11/2013). Todos os parâmetros apresentados atenderam aos limites estabelecidos pela DN COPAM/CERH-MG 01/08. Não foi apresentada análise de Sólidos Totais.*
- ☐ *Análise da entrada e saída da ETEI realizada em 12/02/2014 (Protocolo R0036008, de 12/02/2014). Todos os parâmetros apresentados atenderam aos limites estabelecidos pela DN COPAM/CERH-MG 01/08. Não foi apresentada análise de Sólidos Totais.*
- ☐ *Análise da entrada e saída da ETEI realizada em 01/04/2014 (Protocolo R0119567, de 14/04/2014). Todos os parâmetros apresentados atenderam aos limites estabelecidos pela DN COPAM/CERH-MG 01/08. Não foi apresentada análise de Sólidos Totais.*
- ☐ *Análise da entrada e saída da ETEI realizada em 10/07/2014 (Protocolo R0238926, de 12/08/2014). Todos os parâmetros apresentados atenderam aos limites estabelecidos pela DN COPAM/CERH-MG 01/08. Não foi apresentada análise de Sólidos Totais.*
- ☐ *Análise da entrada e saída da ETEI realizada em 23/10/2014 (Protocolo R0338601/2014, de 12/11/2014). Todos os parâmetros apresentados atenderam aos limites estabelecidos pela DN COPAM/CERH-MG 01/08. Não foi apresentada análise de Sólidos Totais.*





☑ *Análise da entrada e saída da ETEI realizada em 30/04/2015 (Protocolo R0363400/2015, de 08/05/2015). Todos os parâmetros apresentados atenderam aos limites estabelecidos pela DN COPAM/CERH-MG 01/08. Não foi apresentada análise de Sólidos Totais.*

**-Condicionante 8:** *Providenciar destinação adequada dos materiais não aproveitados, (sucatas, máquinas etc.), que se encontra disposto a céu aberto no interior da empresa. Prazo: Após concessão da Licença.*

**Não cumprida.**

*Em vistoria que subsidiou o Licenciamento, foi verificado que havia sucatas e máquinas dispostas a céu aberto no interior da empresa, o que ensejou o deferimento da LOC na 49ª Reunião COPAM com esta condicionante.*

*O empreendedor não protocolou nesta superintendência documento comprovando a retirada das sucatas. Em 09/01/2015 (R0012706/2015), o representante do empreendimento informou por ofício que não existiam estes materiais mencionados no interior da empresa.*

*Em vistoria realizada 30/05/2015 já não foi mais verificada a presença das sucatas no empreendimento.*

**-Condicionante 9:** *Apresentar de acordo com os prazos estabelecidos para cada condicionante solicitada, memorial descritivo de comprovação de sua execução, inclusive relatório fotográfico.*

**Não cumprida.**



**-Condicionante 10:** Preencher FCEI para renovação da portaria de outorga de nº2183/2004, com vencimento em 30/07/2009. Prazo: 90 dias antes do vencimento.

**Não Cumprida.**

Não foi feito o pedido de renovação da outorga de nº 2183/2004. Esta venceu em 30/07/2009.

O representante do empreendimento entrou com 02 processos de outorga de poço tubular, PA 16625/2010 e PA 16626/2010, ambos deferidos em 29/02/2012.

Em 10/06/2014 (R192766/2014), o representante do empreendimento protocolou as cópias dos certificados do PA 16625/2010 e PA 16626/2010”.

Adentrando nas alegações apresentadas, conforme já relatado acima, informa a autuada que não foram apresentados no auto de infração os fatos constitutivos da autuação, em cumprimento ao art. 30 e 31 do Decreto 44.844/2008.

Ora, está claro no próprio auto os fatos que o originaram, não prejudicando em nada a autuada em sua defesa, posto ter sido discriminado os itens descumpridos das condicionantes, e ainda mencionado o Parecer Único com a análise que o subsidiou. Assim, não houve cerceamento de defesa, portanto não há vício-capaz de anular o auto de infração.

Informa que foi citado apenas o Decreto 44.844/2008 no auto de infração embora tenha sido utilizado os valores de autuações determinados pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.349/2016.



*[Assinatura manuscrita]*



O Decreto de aplicação da penalidade, Decreto nº 44.844/2008, menciona a Lei, em todos os sentidos legais, que corrobora a infração cometida pelo autuado.

Ressalta-se que essa previsão legal é de conhecimento da autuada, posto que o agente autuante foi correto ao inserir no auto de infração o art. 83, anexo I, do Decreto, o qual expõe:

#### SEÇÃO I

*Das infrações por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 7.772, de 1980.*

*Art. 83. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.*

A Resolução conjunta citada é referente a atualização de valores para o ano de 2016, de acordo com a UFEMG do ano, devidamente aplicada. Não se trata de norma suplementar, tendo em vista que não aplica valores diversos, ao contrário, somente atualiza os valores em observância à alteração do valor da UFEMG no ano:

*Art. 1º. As multas a que se referem o art. 83, Anexo I e o art. 84, Anexo II, ambos do Decreto Estadual nº 44.844, de 2008, passam a vigorar, a partir do dia 1º de janeiro de 2016, com os valores definidos no Anexo desta Resolução, conforme Resolução nº 4.841, de 03 de dezembro de 2015, da Secretaria de Estado da Fazenda, que divulgou o valor da UFEMG para o exercício de 2016.*

*Art. 2º. Os valores das multas a que se referem o art. 86, Anexo III, o art. 85, Anexo IV e o Art. 87, anexo V, todos do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, serão atualizados monetariamente pela UFEMG, cujo índice vigora a partir do dia 1º de janeiro de 2016, com acréscimo de 10,5770% (dez vírgula cinco mil setecentos e setenta décimos de*



*milésimos por cento), de acordo com a diferença dos valores estabelecidos na Resolução nº 4.723, de 22 de novembro de 2014 e Resolução nº 4.841, de 03 de dezembro de 2015, ambas da Secretaria de Estado da Fazenda.*

Segundo a autuada o auto de infração deve ser revogado por não ter sido citada a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.349/2016, e que por isso o valor a ser considerado deve ser aquele expresso no anexo I do Decreto 44.844/2008.

Primeiramente, vislumbra-se que tal fato não prejudicou em nada a autuada, uma vez que detém o conhecimento da Resolução. Segundo, a própria Lei 7772/1980, no parágrafo 5º do art. 16 menciona sobre a atualização dos valores anualmente.

Art. 16:

*§5º - O valor da multa de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo será fixado em regulamento, sendo de, no mínimo, R\$50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), e corrigido anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufema.*

Alega que outro instrumento obrigatório para a lavratura do Auto de Infração é a verificação de reincidência, e esta não foi apurada pelo órgão ambiental.

Não se trata de uma questão obrigatória para a lavratura do auto de infração, não gerando sua nulidade, a existência ou não da reincidência pode ser verificada no momento da análise do auto de infração como foi verificado no presente caso. E mais, se fosse um vício que ocasionasse a anulação do auto, o agente autuante seria notificado a lavrar novo auto de infração.



Entende-se haver um equívoco na defesa, fl. nº 06, tendo em vista que consta a informação de que a Cooperativa dos Produtores, Comerciantes e Distribuidores de Carne – COOPERCARNE, obteve a Revalidação da Licença de Operação em 19/02/2009. No entanto, não se trata da autuada.

Quanto a discussão envolvendo o cumprimento das condicionantes, de acordo com a análise técnica realizada na defesa administrativa, a autuada não trouxe nenhum documento novo que comprovasse o cumprimento das condicionantes ou que fosse capaz de descaracterizar o auto de infração.

Requer a aplicação das atenuantes referentes às alíneas “a”, “c” e “e” do art. 68 do Decreto. No entanto, o pedido não é procedente uma vez que não houve danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, que necessitasse de medidas de reparação ou de limitação da degradação causada de modo **imediato**; a infração não foi de menor gravidade, tratando-se de infração caracterizada como grave; também não houve colaboração da autuada com o Órgão ambiental na solução dos problemas advindos de sua conduta, não havendo juntada de nenhum documento comprobatório, além de não haver a comprovação de cumprimento integral das condicionantes.

Sendo assim; o auto de infração não é objeto de anulação ou cancelamento pelos argumentos trazidos pela autuada.

#### **V- CONCLUSÃO**

Ante ao exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pelo **conhecimento do recurso e pela improcedência total das razões recursais**, com manutenção do auto de infração nº 89508/2016 e sua penalidade de multa simples no valor original de R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), **a ser devidamente corrigido**, nos seguintes termos:

**Deferir o pedido de recebimento do recurso, por preencher os requisitos legais;**



**Indeferir o pedido de revogação do auto infração, visto sua legalidade bem como a falta de comprovação de cumprimento das condicionantes pela recorrente;**

**Indeferir o pedido de aplicação das atenuantes, tendo em vista que não se enquadra nas possibilidades previstas na norma ou não apresentou comprovação capaz de aplicá-las.**

Remeta-se o processo administrativo nº 445482/16 à autoridade competente, no caso URC, a fim de que aprecie o presente parecer, e decida o recurso.

Após decisão administrativa definitiva do colegiado, o Empreendedor deverá ser notificado, se mantida a decisão, o autuado deverá recolher o valor da multa no prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelece o artigo 113, do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, sob pena de inscrição em dívida ativa.

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Mayla Costa Laudaes Carvalho – Gestora Ambiental com formação Jurídica.	1.315.817-5	
<b>De acordo:</b> Fabiane de Andrade Justo – Gestora Ambiental Coordenadora Núcleo de Alto de Infração do Alto São Francisco.	1.297.113-1	 Fabiane Andrade Justo Gestora Ambiental do SEMA MASP: 1.297.113-1
<b>De acordo:</b> Guilherme Tadeu Figueiredo Santos – Diretor Regional de Regularização Ambiental – Alto São Francisco.	1.395.599-2	 Guilherme Tadeu F. Santos Diretor Regional de Regularização Ambiental MASP: 1.395.599-2
<b>De acordo:</b> José Augusto Dutra Bueno – Diretor de Controle processual do Alto São Francisco.	1.365.118-7	 JOSÉ AUGUSTO DUTRA BUENO Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM ASF MASP 1.365.118-7

